DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2817/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22769/2017
PROTOCOLO	: 1785555
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE HOSPITALAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 4/2015, bem como do 1º Termo Aditivo e a execução financeira, decorrentes do processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS e a empresa Briato Comércio Médico Hospitalar e Serviços Eireli ME, objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente hospitalar, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde Pública, no valor de R$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-5845/2019 (TC/MS n. 14760/2015 - peça n. 45 / f. 258-260), o processo licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015 – foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato bem como do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 9 / f. 69-73), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira a esta Corte de Contas.

A ordenadora de despesas à época foi intimada para apresentar defesa sobre o ponto elencado no parágrafo anterior (INT-G.RC –1909/2020 - peça n. 28 / f. 107).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 26, f. 103-105, opinando pela regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira (*PARECER PAR – 4ª PRC – 1093/2020*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do contrato que será considerada em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização do Contrato n. 4/2015

O Contrato n. 4/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* a esta Corte de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A equipe técnica apontou que a formalização do contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 6/2/2015 e enviada em 24/2/2017, tendo como data limite para envio 4/3/2015, portanto, mais de 30 dias de atraso.

2.2. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 38, 55, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* a esta Corte de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A equipe técnica apontou que a formalização do 1º Termo Aditivo teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 12/5/2015 e enviada em 24/2/2017, tendo como data limite para envio 2/6/2015, portanto, mais de 30 dias de atraso.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 9 / f. 69-73):

Total Empenhado	R$ 69.700,00
Despesa Liquidada	R$ 69.700,00
Pagamento Efetuado	R$ 69.700,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, isto porque o último pagamento ocorreu em 14/5/2015 e enviada em 24/2/2017, tendo como data limite para envio 4/6/2015, portanto, mais de 30 dias de atraso.

2.4. Da resposta a intimação

A ordenadora de despesas à época foi devidamente intimada, e enviou resposta às f. 111-124, justificando-se que o fluxo interno de trabalho naquela Secretaria é elevado e que, por um equívoco do funcionário responsável pelo encaminhamento da documentação pertinente, o mesmo deixou de juntá-las nos prazos previstos.

Embora a ordenadora tenha se justificado no paragrafo acima, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 4/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas à época, *Sra. Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF sob o n. 945.324.271-34, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para providências, nos termos do art.70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd